



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.007519/2002-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-003.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RECIM REDE DE COMERCIALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO. ANTERIOR À LC 118/2005. PRAZO DE DEZ ANOS.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice da decadência, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente

convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição da importância de R\$ 9.977,17 (fls.1), **protocolizado em 27/06/02**, a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF do ano-calendário 1995, cumulado com pedido de compensação da CSLL de períodos diversos de 2001**(fls .2).

Em **06/11/02**, a Derat/SPO, por meio de despacho decisório (fls.51/53), apreciou o pedido, decidindo não conhecer o pedido em razão da ocorrência de suposta decadência, pelo transcurso de mais de cinco anos.

Cientificada do despacho decisório, por via postal, em **24/01/03 (fls.54-verso)**, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória em **25/02/03(fl.55/62)**, onde solicita o deferimento do pleito inicial, alegando, em resumo e substancia, que a interpretação dada no AD SRF 96/99 não se coaduna com a doutrina dominante e jurisprudência judicial ou administrativa, ilustrando com algumas ementas. Segundo a requerente, o momento da extinção total do crédito tributário, nos tributos sujeitos a homologação, não se confunde com o momento do recolhimento desses, mas sim com o momento da homologação desse recolhimento.

A DRJ julgou improcedente o seu pleito, razão pela qual apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O contribuinte recolheu IRRF durante o ano-calendário de 1995, ultrapassando o montante de imposto de renda devido no final do exercício, e gerando saldo credor passível de restituição e/ou compensação, nos termos da legislação vigente. Em razão disso, apresentou pedido de restituição em **27/06/02**, cerca de sete anos após a ocorrência dos pagamentos.

A fiscalização não analisou o mérito do pedido, por entender ocorrida decadência do direito de pedir a restituição.

Essa matéria é conhecida deste colegiado, e, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se sujeita ao precedente vinculante do STF, no RE nº 566.621/RS, *verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA*

VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Essa matéria, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 91, cujo teor também é expresso:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, o contribuinte dispunha do prazo de dez anos para pleitear a sua restituição, não havendo decadência no presente caso, razão pela qual deve a fiscalização proceder a análise meritória de seu pedido.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o óbice da decadência e determinar a análise da substância do crédito pleiteado na unidade de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto